



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000132/2007-85
Recurso nº 161.202 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.397 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE MARAÚ
Recorrida DRJ Santa Maria

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve-se aplicar a Legislação em vigor na data do fato gerador da multa, que é a data prevista para entrega da DIRF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente da Turma, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Vice-presidente da Turma, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 19 a 22 da instância *a quo*, *in verbis*:

Câmara Municipal de Vereadores de Marau - RS, acima qualificado, foi autuado eletronicamente, folha(s) 14, para aplicação de multa por atraso de 12 (doze) mês na entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, referente(s) ao(s) ano(s)-calendário(s) de 2005, no valor de R\$ 839,98, com apoio nos seguintes dispositivos da legislação tributária federal: art. 113, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN; art. 11 do Decreto-Lei nº 1.598, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações dadas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de setembro de 2004, e; Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

2 Regularmente intimado da exação (tempestividade, fl. 18), mas irredimido, o interessado formulou a reclamação da(s) fl(s). 1 a 13, subscrita por representante legal. Em síntese, alega que multa em tela tem natureza administrativa e que é inviável sua imposição a outra pessoa jurídica de direito público interno, em face de sua posição de igualdade perante a constituição, citando doutrina e jurisprudência judicial em seu favor. Acrescenta que:

a) a aplicação da multa em questão implica violação do princípio federativo;

b) não houve prejuízo à União, vez que as informações acabaram sendo enviadas.

2.1 Pede improcedência parcial do lançamento.

Modo sintético, é o Relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

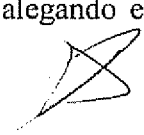
Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF

A retificação de erro material incorrido pelo declarante, quando do preenchimento da DIRF, afasta a aplicação de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória.

As multas cominadas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público interno.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26 a 37, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:



- a) Em preliminar, que a cobrança fere os termos constitucionais, pois, entre as pessoas jurídicas de direito público interno, não se concebe a supremacia de uns em relação aos outros, ressalvando-se normas constitucionais limitadoras de autonomia;
- b) A multa administrativa é uma penalidade. Assim, não se concebe que o Município (no caso o Poder Legislativo) seja equiparado ao particular, ficando sujeito à imposição de multa por infração a norma legal federal ou estadual, como no caso de atraso na entrega de Dirf;
- c) Apresenta jurisprudência e doutrina para fundamentar as suas razões e
- d) Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que a atuação fere o princípio constitucional federativo da igualdade dos poderes municipal e federal.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

3.2 Destaque-se, inicialmente, que a Defesa não contesta a imputação de atraso no cumprimento da obrigação acessória, limitando-se a impugnar a aplicação de penalidade por tal fato, invocando a natureza pública da personalidade jurídica do autuado.

3.3 No tocante à aplicação da multa regulamentar, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso no Parecer CST nº 2.279, de 29 de novembro de 1985, no Parecer CST-SIPR nº 1.237, de 4 de outubro de 1990, e no Parecer CST nº 93, de 20 de março de 1996, era de que não cabia a imposição de multa a pessoa jurídica de direito público pela inexistência de poder de polícia.

3.4 A Consultoria-Geral da República e a Procuradoria da Fazenda Nacional também adotavam esse entendimento, consubstanciados, respectivamente, no Parecer CGR nº L-0381/

de 18 de novembro de 1974, e no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.347, de 2001.

3.5 Posteriormente, o Parecer AGU nº 16, de 12 de julho de 2004, dispôs que são aplicáveis as multas previstas em lei às pessoas jurídicas de direito público.

3.6 De acordo com o art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), aprovados pelo presidente da República, vinculam toda a Administração Federal. Assim a partir da publicação desse ato, a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias contra os entes públicos passou a ser rotineiro no âmbito da atividade de fiscalização da SRF.

3.7 Inversamente, para os lançamentos efetuados antes da aprovação do citado parecer da AGU pelo presidente da República (12/07/2004), tal imposição está obstada, haja vista que o art. 106, I, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que a aplicação da norma tributária meramente interpretativa retroage aos atos pretéritos, exceto para aplicação de penalidade.

3.8 Destarte, diante do atraso no cumprimento da obrigação acessória, tacitamente reconhecido pela Defesa, e em se tratando de lançamento de ofício efetuado em 04/01/2007 (fl. 16), a multa aplicada neste procedimento deve ser mantida.

Conclusão

4 Por todo o exposto, meu voto é por que se julgue procedente o lançamento, para manter a aplicação da penalidade pelo cumprimento intempestivo da obrigação acessória, objeto do Auto de Infração da(s) folha(s) 14.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

No presente processo está clara pela instrução, provas prestadas e confirmadas pelos próprios interessados, que houve o atraso na entrega da Dirf, obrigando que a autoridade fiscal, em função da seu dever de ofício, promovesse o lançamento atendendo a legislação tributária vigente.

O citado Parecer AGU nº 16, de 12 de julho de 2004, é claro nessa questão, senão vejamos, em transcrição livre de excertos;

VIII. A decisão do Supremo Tribunal Federal, àquela época, está de acordo com a atual Constituição, na qual nada



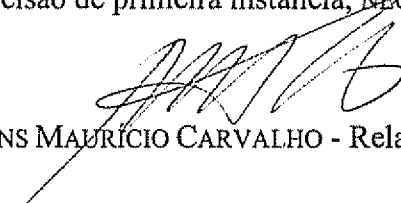
existe que impeça a aplicação de multas a pessoas jurídicas de direito público - ao contrário, os princípios que consagra impedem, isto sim, o estabelecimento de exceções. E o decisum, com o acréscimo feito pelo Ministro Thompson Flores, corresponde à legislação hoje vigente. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, estabelece:

(...)

XXVI. Isto posto e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; o disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; a evolução de posicionamento ocorrida desde o Parecer H-313 até o Parecer GQ-170, passando pelo de nº L-038; a tendência revelada pelo Tribunal de Contas da União nas decisões citadas, a par das demais razões até aqui expostas, concluo que já está presente na consciência jurídica nacional a convicção que cabe aqui declarar de que nada há na Constituição da República que impeça a Lei de estabelecer multas aplicáveis a pessoas jurídicas de direito público, que não podem ser excepcionadas através de Decreto. A própria Lei dificilmente poderá estabelecer exceção, sem quebrar os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa. O favorecimento caracteriza desvio de poder, vedado pela Carta e declarado ilícito pela Lei de Ação Popular.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência.

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator